



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO  
ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos.

Recurso de Impugnação apresentado pela empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, com sede na Rua Helmuth F. Dreher, nº 100, Bairro Arroio Grande, Santa Cruz do Sul/RS, que se insurge acerca da modalidade definida para o Edital nº 57/2020, qual seja, Pregão Presencial; da exigência do item 7.2.2, que solicita “*Declaração assinada pelo representante legal da empresa, de que possui em seu quadro técnico ou contratado, na data da abertura da licitação, equipe multidisciplinar, composta de engenheiro civil, engenheiro agrônomo, geólogo, engenheiro químico, engenheiro eletricitista e engenheiro ambiental, devidamente registrados nos Conselhos competentes*”; e da solicitação para inclusão da exigência de apresentação da Certidão de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA para as pessoas jurídicas, bem como dos profissionais, responsáveis técnicos.

É breve o relato.

Inicialmente, devemos salientar que a impetrante não apresentou a qualificação do Sr. Rodrigo J. Kaufmann, como seu representante legal, razão pela qual restaria inviabilizada sua apreciação. No entanto, superado isto e, considerando a tempestividade da impugnação, passamos à análise.

A impugnante alega que o edital possui vícios e falhas, ferindo princípios básicos da licitação. Assim, alega que a modalidade definida para o Edital nº 57/2020, Pregão Presencial, está em desacordo com a legislação. A impugnante está totalmente equivocada, uma vez que a própria se contradiz quando requer a alteração para a modalidade Tomada de Preços ou Pregão Eletrônico. Ora, se a modalidade Pregão estaria vedada, as suas duas formas, presencial ou eletrônica, estariam vedadas, automaticamente. No entanto, o Decreto Federal nº 10.024/2019, Art. 3º, Inciso VIII refere “*serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado*”, que é o caso em tela. Além disso, o Decreto Municipal nº 40/2020, Art. 1º refere que “Ficam estabelecidas as normas e procedimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de Agudo/RS, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, qualquer que seja o valor estimado da contratação”.

Além disso, requer a adequação da forma de solicitação de equipe técnica mínima, sendo que solicita a inclusão de outros profissionais como, por exemplo, biólogos. Ocorre que não há qualquer caráter restritivo ao procedimento, uma vez que o item 7.2.2 se refere à equipe multidisciplinar mínima que a Administração exige, sendo que não está vedada a inclusão dos mais diversos profissionais que possuem qualificação técnica para prestarem os serviços ora licitados, e assim qualificar ainda mais o quadro de servidores da empresa licitante.

Ainda, a impugnante solicita a inclusão da exigência da comprovação da Certidão de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA para as pessoas jurídicas, bem como dos profissionais, responsáveis técnicos. Cabe referir que esta exigência se torna excessiva mediante as exigências já constantes no edital.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME.

Agudo, 26 de novembro de 2020.

  
VALÉRIO VILÍ TREBIEN  
Prefeito Municipal